

NOTA DE ESCLARECIMENTO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 476/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Licença de Uso de Programas de Informática (Softwares) por prazo determinado, abrangendo Instalação, Manutenção e Treinamento dos Sistemas de: Contabilidade Pública, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Almoxarifado, Patrimônio, Portal da Transparência, Compras e Licitações

O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela Portaria n° 139/2017, responde os questionamentos realizados pela empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda, nos exatos termos abaixo expostos, bem como torna público o pedido de esclarecimento.

As formulações apresentadas e as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os Licitantes.

Ref.: Questionamento ao Pregão Presencial n.º 008/2018 – Processo n.º 476/2018

Visando o cumprimento de todas as exigências editalícias em nossa proposta, a **MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ: 03.012.197/0001-77 vem neste ato solicitar esclarecimentos no que diz respeito à elaboração de Proposta Técnica pertinente ao certame em epígrafe, conforme a seguir. Nos termos do item “5 DA PROPOSTA”, fls. 9 do edital, lemos:

5.1. A licitante deverá apresentar sua proposta de acordo com o Anexo III, em língua portuguesa, sem rasuras, sem cotações alternativas, datada e assinada pelo representante legal do licitante ou seu procurador devidamente credenciado e consoante disposições contidas no Anexo II – Termo de Referência, contendo:

(...)

5.1.2 Descrição completa do objeto da presente licitação, tudo em conformidade com os Anexos deste Edital.

5.1.2.1 Expressamente, na proposta comercial a marca, modelo, nome do fabricante e/ ou procedência do produto ofertado, quando exigidos. O pregoeiro se reserva no direito de, a seu critério, proceder diligência junto ao licitante para obtenção da informação, quando esta não constar da proposta.

5.1.2.2 Catálogo(s), folheto(s) e manual(is) com especificações dos produtos ofertados, quando exigidos.

A expressão “quando exigidos”, que vem sublinhada no instrumento convocatório, remete à ideia de eventualidade e adequação de pertinência que não é confirmada no edital publicado, podendo assim levar à conclusão de que sua apresentação seria facultativa, não obrigatória pelas licitantes.

Mais do que isso, sabe-se que a exigência de demonstração ou amostras em certames regidos pelo Pregão não deve obrigar a todas as licitantes, mas sim e tão somente à detentora da melhor proposta. Nesse sentido, inclusive verifica-se que o edital já dispõe de exigência pertinente à demonstração (ou amostra) dos sistemas propostos pela licitante detentora da melhor oferta e já habilitada, de modo a comprovar o atendimento às especificações técnicas do objeto licitado. Por esse motivo, a exigência de apresentação de manuais, catálogos ou folhetos torna-se totalmente irrelevante, desnecessária e excessiva, contrariando o art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002 que estabelece o rito do Pregão, disciplinando que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as



sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Considerando que o manual, além de conter especificações, também é um guia de instruções de utilização do software (informações estas totalmente irrelevante ao certame enquanto em fase de licitação), geralmente costuma ser composto de dezenas, às vezes centenas de páginas por sistema.

Com isso, a proposta a ser elaborada além de acabar se tornando muito extensa, gerará um custo elevado e desnecessário às licitantes com impressões, pois as informações ali contidas na prática não são apreciadas, parcial, ou na íntegra, pelas Comissões e/ou Pregoeiros, sendo apenas analisado se foi ou não apresentado junto à proposta, e assim totalmente despropositada sem qualquer outro objetivo que impacte na análise do documento, justamente por já haver momento oportuno para a comprovação de atendimento aos requisitos do edital, qual seja, a fase de demonstração.

Dessa maneira, questionamos:

É correto nosso entendimento de que, no caso concreto, não há obrigatoriedade de apresentação de "catálogo, folheto e manual" dos sistemas propostos, vez que o edital não justificou sua pertinência e objetivo? Sendo a resposta negativa, e diante de considerável número de folhas a eventualmente comporem a proposta da licitante, é possível que os mesmos sejam apresentados em formato de mídia digital, à critério da licitante, acompanhando a planilha de preços impressa (hipótese que inclusive autoriza a Administração a retificar o edital para constar tal permissão, sem a necessidade de republicação do certame e alteração da data de abertura)?

Sendo o que se apresenta para o momento ficamos no aguardo dos devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,



MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Luis Henrique Cortez Bosco
Gerente Comercial

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto. Não será exigido que manuais, catálogos, folhetos façam parte do envelope proposta.

Tratam-se de itens padrões de nossos editais. Portanto manuais, deverão ser apresentados pela empresa vencedora da licitação no momento oportuno.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018

(original assinado)

Claudia de França Nunes
Pregoeira

(original assinado)

EDUARDO AUGUSTO REICHERT
Diretor do IPREF